



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501691-84.2024.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MATHEUS GERONIMO GONÇALVES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501691-84.2024.8.26.0599

Apelante: Matheus Geronimo Gonçalves dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Piracicaba

Voto nº 25.390

TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRELIMINAR. Abordagem pessoal do investigado para acompanhamento de diligência de busca e apreensão. Nulidade não verificada. Matéria preliminar rejeitada. MÉRITO – materialidade e autoria comprovadas. Investigação prévia e expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar. Drogas localizadas no interior da residência, além de grande quantidade de dinheiro, em notas trocadas. Condenação mantida. Apelo desprovido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 164/170, acrescenta-se que a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba, Dr. Felipe Rosa Pereira, julgou procedente a ação penal e condenou **MATHEUS GERONIMO GONÇALVES DOS SANTOS**, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 166 dias-multa, no piso legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade por igual período da pena substituída e prestação pecuniária de um salário mínimo a entidade assistencial a ser oportunamente indicada pelo Juízo das Execuções.

Inconformado, o réu recorre pleiteando, preliminarmente,

nulidade da busca pessoal, aduzindo que a prisão foi arbitrária, vez que o mandado de busca e apreensão compreendia a residência do réu. No mérito busca absolvição por falta de provas (fls. 190/194).

Contrariado o recurso (fls. 202/207), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 217/222).

É o relatório.

No que tange à alegação de nulidade, não merece guarida.

Consta que o setor de investigação da 2ª DISE – Deic – Deinter 9, recebeu informações de que indivíduo conhecido por “Zé Vaqueiro”, identificado como Matheus Gerônimo Gonçalves dos Santos, estaria comercializando drogas em sua residência. Realizado monitoramento velado no imóvel, foi observado o averiguado realizando contatos suspeitos com terceiros, entregando e recebendo algo em contrapartida, em movimentações típicas do tráfico de drogas. Assim foi solicitado mandado de busca e apreensão criminal, que contou com a concordância do Ministério Público.

Por decisão de fls. 03/04, nos autos do processo 1506892-16.2024.8.26.0451, referente ao Boletim de Ocorrência 4116728/2024, foi deferido pedido de busca e apreensão de substâncias entorpecentes, armas de fogo, objetos e documentos de interesse policial, bem como de quaisquer objetos de origem ilícita no endereço:

Rua Marcos Vinícius Caporali de Souza, nº 138, Bairro Minas Novas, Piracicaba/SP.

O policial civil Marcelo Texeira Mendes Lino de Oliveira relatou, na fase policial, que, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão abordou Matheus defronte a um imóvel localizado na Rua Viena, ocasião em que este foi cientificado da ordem judicial (fl. 05). Em juízo, acrescentou que foi feita busca pessoal somente para segurança da equipe policial, asseverando que o réu colaborou com a equipe.

Assim, os policiais civis dirigiram-se até a residência indicada e lá procederam as buscas, com apoio da Guarda Municipal, onde localizaram, no quarto de Matheus, a quantia de R\$4.202,00 distribuídas em notas fracionadas e três kits de cocaína, totalizando 72 porções de drogas.

E, embora o réu tenha sido abordado na rua, fora de sua residência, não se verifica nulidade na busca pessoal realizada que, como bem ponderou o policial civil Marcelo, o fez para segurança da equipe policial, sendo que nada de ilícito foi encontrado. No mais, foi o réu cientificado de que havia mandado de busca e apreensão para sua residência, sendo de absoluto interesse do réu acompanhar os policiais em tal diligência.

Insta ressaltar que as drogas, conforme se verifica dos depoimentos e também do vídeo colacionado à fl. 35, foram localizadas na residência do réu, cuja busca e apreensão, como vimos, estava

autorizada pela Justiça.

Assim, as drogas seriam encontradas de qualquer modo, pois não estavam em poder do réu, mas sim na residência deste, onde o mandado de busca e apreensão foi cumprido, não havendo qualquer nulidade a ser declarada.

Portanto, rejeito a preliminar.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Consta na denúncia que, no dia 14 de outubro de 2024, por volta das 11 horas, na avenida Marcos Vinicius Caporali de Souza nº 138, cidade e comarca de Piracicaba, MATHEUS GERONIMO GONÇALVES DOS SANTOS, tinha em depósito, para fins de tráfico e consumo de terceiro, 72 invólucros plásticos fechados, contendo cocaína (massa bruta de 51,8g | massa líquida de 27,6g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Apurou-se que policiais civis reuniram informações de que MATHEUS, conhecido como “Zé Vaqueiro”, vinha se dedicando ao tráfico de drogas e usava a própria residência para armazenar as substâncias ilícitas. Referidos policiais deram conhecimento desses fatos ao Juízo e obtiveram ordem de busca (proc. nº 1506892-16.2024.8.26.0451), ao final cumprida na data já indicada.

Os policiais encontraram MATHEUS na rua e lhe deram ciência do mandado. Ao realizar as buscas no interior da residência dele,

lograram encontrar 3 kits de cocaína, totalizando 72 porções da referida droga, além de R\$ 4.202,00 em espécie, obtidos com a traficância. Descobriu-se, na ocasião, que o denunciado tinha em depósito toda essa droga para reabastecer a “biqueira” conhecida como “Altas Horas”, que funcionava sob sua gerência.

A materialidade foi comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 09/11), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14) fotografia de fl. 15, laudo de constatação (fl. 17/19), laudo químico toxicológico (fls. 76/78), vídeo do momento da localização das drogas (fl. 35) e pela prova oral.

Perante a autoridade policial, Matheus optou pelo silêncio (fls. 07/08). Em juízo, disse que trabalhava fazendo entrega de motocicleta e morava junto com sua mãe. Faz uso de maconha. Confirmou ter sido abordado na frente da casa do colega Eduardo. Não conhecia o policial Marcelo e, no dia dos fatos, o policial o chamou de “Zé Vaqueiro” e, ao responder o que é, ele disse que ele estava preso, e ele respondeu “tá bom”. O policial perguntou se havia droga na sua casa, tendo negado, dizendo que não tinha droga e não mexia com droga. Os policiais pegaram sua moto e levaram até sua residência, onde a deixaram e subiram com ele até o quarto momento que ele disse que tinha R\$3.000,00 para pagar pensão (R\$500,00) e ajudar sua mãe e estava juntando dinheiro para tirar carta. Mostrou onde estava o dinheiro para Miranda. Sua mãe estava sentada na cozinha. Quando chegou a casa estava revirada. O dinheiro estava debaixo do último short, os policiais ainda não haviam olhado ali. O restante do dinheiro estava na

bolsa de sua mãe. Disse ter sido surpreendido anteriormente com uma moto que adquiriu no Facebook e deram nota falsa e foi abordado pelos guardas, sendo conduzido à delegacia, tendo mostrado toda a conversa com os moleques. Disse ter adquirido outra moto. Antes de ser motoboy trabalhava no ferro velho como ex-sogro. Ganhava R\$90 a R\$110 por dia, trabalhava de terça a sexta, pagava R\$500,00 de pensão. Conhecia apenas Miranda desta abordagem e não tem nada contra ele. Não encontraram nada na sua casa, (além de dinheiro) foi levado até a DIG e Miranda o forjou lá. Quando chegou na DIG foi colocado num quartinho e Marcelo foi contar o dinheiro e Miranda disse a ele veja bem o que vai falar para o delegado, pois na hora que você sair eu vou prender você de novo, para ele segurar os três kits de pós e tirou do colete dele. Disse que ao delegado falou que as drogas eram dele, senão Miranda o mataria a ele a sua mãe. Foi forjado dentro do DIG. Quando sair vai solicitar medida protetiva contra Miranda, não sabe o que deu na cabeça dele, não tinha droga na sua casa. Disse que Bruno teria ameaçado sua mãe, algemou-a, dizendo que se ele não segurasse a droga a levaria presa. Disse que não leu o depoimento dado na polícia e que Miranda estava na porta.

O policial Marcelo, em juízo, disse que aportaram informações na especializada dando conta de que o réu, conhecido nos meios policiais por “Zé Vaqueiro”, estaria guardando entorpecentes no imóvel dele e comercializando drogas. Foi realizada observação velada e pôde observar movimentação, que não condiziam com imóvel residencial comum – pessoas realizavam breve contato com o réu, faziam rápida troca e iam embora, o que chamou a atenção. Afirmou que

o réu é conhecido nos meios policiais por envolvimento no tráfico, foi realizado relatório e a autoridade policial solicitou mandado de busca e apreensão. No dia do cumprimento da ordem o réu foi abordado em outro local, na calçada, na frente da residência de um amigo dele e foi cientificado do mandado de busca e apreensão e colaborou desde o início, não tinha nada de ilegal com ele, sendo que a revista foi feita para segurança da equipe. Na residência dele, ele prontamente indicou onde havia mais de quatro mil reais, em notas diversas, a qual ele disse ser da recolha do tráfico e encontraram três kits de cocaína, totalizando 72 porções. Com o encontro da droga o réu disse que gerenciava o ponto de drogas conhecido como “Altas Horas” em que ele recolhia o dinheiro da venda e entregava as porções de droga para venda por terceiros. O réu disse que realizava venda direta a uma ou outra pessoa, que conhecia. Esclareceu que uma equipe foi até a casa do réu e ele não se encontrava sendo que, então, localizou o réu na casa de um amigo, a que ele ia muito, inclusive constatado durante campana neste local. Quando passou, viu o réu na frente da casa, junto com o amigo, a mãe dele e um outro rapaz. O réu havia dito que tinha dinheiro na residência e os policiais, que efetuaram a busca, já haviam localizado. As drogas foram localizadas pelo guarda civil Miranda e foi apresentada a ele, ao réu e a genitora do réu. As campanas foram feitas à distância e a abordagem de usuários entregaria o sigilo da ocorrência, não sendo possível observar e abordar ao mesmo tempo. O objetivo era observar a residência do acusado.

O guarda municipal Miranda, em juízo, relatou que foi solicitado a auxiliar a polícia civil em cumprimento de mandado de

busca e apreensão em imóvel pertencente a Matheus. Em revista no quarto de Matheus, localizou 72 porções de cocaína, e R\$4.202,00 em espécie. O policial civil indagou Matheus sobre o localizado e ele disse que era gerente do ponto Altas Horas, situado nas proximidades do Bairro Campestre e o dinheiro era oriundo do tráfico de drogas. Disse que chegou juntamente com policiais civis e o policial Marcelo fez abordagem com a equipe dele a Matheus em outro local e informou a equipe sobre a abordagem. Ele estava junto com outros policiais civis, próximo do imóvel de Matheus e deram cumprimento ao mandado de busca e apreensão. Acredita que ao todo eram três viaturas, uma da guarda municipal e duas da polícia civil. O dinheiro foi localizado por ele e estava no quarto de Matheus. Não se recorda de terem pegado dinheiro da bolsa da mãe do réu. As drogas estavam no quarto, no guarda-roupas, também por ele localizada. Assim que localizou as drogas, foram presenciadas pelos policiais, que estavam no quarto. Acredita que o acusado confessou a condição de gerente do tráfico, por temer que sua mãe fosse implicada e levada à delegacia. Não houve ameaça proferida a mãe do acusado de que ela seria conduzida à delegacia. A guarda municipal não faz qualquer tipo de diligência no sentido de investigação, campanhas são restritas à polícia civil. A equipe da guarda apenas auxiliou a polícia civil nas buscas. Afirmou ter verificado o mandado de busca e apreensão. Antes destes fatos houve detenção de Matheus, na posse de uma motocicleta dublê, a qual compareceu para auxílio e condução do réu até a delegacia, o qual soube não ficou detido.

A testemunha Ana em juízo, disse que não estava

presente no dia dos fatos e conhece Matheus há bastante tempo e que trabalhava fazendo entrega de motoboy e morava junto com a mãe, sendo boa pessoa. A mãe de Matheus vende “juju”.

Maria, genitora do réu, em juízo, confirmou que o réu residia com ela. Disse que os policiais localizaram dinheiro (R\$4.202,00) e o réu não foi enquadrado na sua casa. Estava sozinha na sua casa quando os policiais chegaram, pulando a janela. Foi colocada na cadeira na cozinha, tomou remédio e não tinha droga na sua casa. Tem apenas um quarto na casa, sendo ocupado por seu filho Matheus. Ela dorme na sala e o guarda-roupa é utilizado pelos dois. Viu os policiais mexendo no quarto, deixaram a casa desarrumada. O dinheiro estava na casa, sendo R\$1202,00 seu, da venda de “juju”, que estavam na sua bolsa e o restante era de seu filho – estava debaixo do short dele, no guarda-roupa. Não havia droga na sua casa, pois seu filho não mexe com essas coisas, sendo que seu filho faz entregas de motoboy.

A negativa do réu é isolada e contraria a prova angariada nos autos.

Iniciou-se investigação ao aportar notícia no setor de Investigação da 2ª DISE de que o réu, conhecido como “Zé vaqueiro”, estaria envolvido com o tráfico de drogas e armazenaria drogas em sua residência.

A partir daí, foram realizadas campanhas veladas pela polícia civil, que constatou movimentação característica do tráfico de drogas, culminando com a expedição de mandado de busca e apreensão

para ser cumprido na residência do réu.

No dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o réu não se encontrava na residência e o policial Marcelo, localizou-o na casa de um amigo e, segundo o próprio policial, em juízo, era uma local a que o réu ia muito, inclusive constatado durante campana. O réu, então, foi cientificado do mandado de busca e apreensão e conduzido a sua residência. Os policiais realizaram as buscas e localizaram dinheiro (fl. 15) e porções de cocaína, sendo que estas últimas constam de gravação policial, conforme vídeo de fl. 35.

Além dos policiais terem testemunhado, sob o crivo do contraditório, a localização das drogas, no guarda-roupa da residência de Matheus, o vídeo não deixa dúvidas de que elas foram localizadas na casa do réu, sendo de todo inverossímil a alegação do réu de que as drogas foram forjadas na delegacia.

Para mais, o réu aduziu em juízo que foi forçado, na delegacia, pelo Guarda Municipal Miranda, a assumir as drogas, que apareceram apenas na delegacia, sob pena de prisão posterior ou de morte. Contudo, sequer houve confissão do réu na fase policial que, como se vê as fls. 07/08 fez uso de seu direito de permanecer calado.

Em adição, o montante de dinheiro localizado na residência do réu – R\$4.202,00 - mostra-se incompatível com o ganho por ele auferido no referido trabalho de motoboy, mormente porque, segundo o próprio réu, auxiliava a mãe nas contas da casa, pagava pensão de um filho e comprou motocicleta (apreendida) e outra que

estaria regular. Não houve menção, pelos policiais, em momento algum de que apreenderam dinheiro na bolsa da mãe do réu, que sequer foi conduzida à delegacia.

Não há qualquer indício, nestes autos, de que os policiais ou mesmo o guarda municipal, incriminariam falsamente o réu, sabedores de sua inocência.

Anota-se que os depoimentos do policial civil Marcelo e do Guarda Municipal Miranda são suficientes para incriminar o réu, vez que harmônicos e firmes no que é essencial, não havendo qualquer razão para desprezá-los, só porque emanam desses agentes públicos.

De se ver que, para alicerçar a pretendida condenação não é necessária a prova do comércio de substância entorpecente. O denominado tráfico ilícito de entorpecente é infração que se integra de várias fases sucessivas, articuladas umas com as outras, desde a produção até sua entrega ao consumo, com atos de comércio propriamente ditos, bem como os que lhe são preparatórios, acessórios ou complementares e alguns até despidos de caráter de mercancia. Como seria extremamente, para não se dizer praticamente impossível apurar em conjunto e em sua integralidade, todas as fases em que se desenvolve essa atividade criminosa, contenta-se a lei, no esforço de combater as toxicomanias, em admitir que qualquer delas configura, por si só, delito contra a saúde pública (AC n. 172.880-3/7-00 – Relator Desembargador Cunha Camargo – TJSP).

Ademais, as circunstâncias da prisão do réu, realizada

após investigação prévia, com realização de campanhas e em cumprimento do mandado de busca e apreensão, em que se localizou, no interior de sua residência, 72 porções de cocaína, divididas em três kits, e R\$4.202,00 em notas fracionadas, são fatores que não deixam margem à dúvida quanto à traficância praticada pelo acusado.

Nesse passo, conjunto probatório consistente, a condenação era mesmo de rigor.

As penas e o regime não foram impugnados pela defesa.

Pelo exposto, afastada a preliminar, nego provimento ao recurso da defesa, mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCOS CORREA
RELATOR